



PROCESSO Nº:	195820/2014
PRINCIPAL:	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO RURAL E AGRICULTURA FAMILIAR-SEDRAF/MT
ASSUNTO:	RECURSO ORDINÁRIO - REPRESENTAÇÃO EXTERNA
RECORRENTES:	LUDMILLA RONDON SOARES e PAULA TEIXEIRA DA SILVA
RELATOR:	CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RELATÓRIO

Tratam-se de dois Recurso Ordinário (Protocolos ns. 241920/2015 e 242152/2015) interpostos pela Sra. Ludmilla Rondon Soares e Sra. Paula Teixeira da Silva, qualificadas, respectivamente, como Assessora Técnica e Coordenadora de Acompanhamento e Estudo da Produção Agropecuária da Secretaria de Estado de Agricultura Familiar e Assuntos Fundiários – SEDRAF/MT, em face do Acórdão n. 3.387/2015-TP, que julgou procedente a Representação de Natureza Externa formulada em face daquela Secretaria Estadual, com aplicação de multa de 11 UPF 's/MT a cada recorrente, nos seguintes termos:

ACÓRDÃO Nº 3.387/2015 – TP

Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA FAMILIAR E ASSUNTOS FUNDIÁRIOS E INSTITUTO DE TECNOLOGIAS SOCIAIS. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES EM CONVÊNIOS COM OSCIP. PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **19.582-0/2014**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 21, § 1º, e 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto da Relatora e de acordo, com o Parecer nº 4.485/2015 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer, e, no mérito, julgar **PROCEDENTE** a Representação de Natureza Externa



formulada em desfavor da Secretaria de Estado de Agricultura Familiar e Assuntos Fundiários, gestão, a época, do Sr. Luiz Carlos Alécio, inscrito no CPF sob nº 724.762.068-49, sendo as Sras. Paula Teixeira da Silva – coordenadora de Acompanhamento e Estudo da Produção Agropecuária da SEDRAF/MT e Ludmilla Rondon Soares – assessora técnica da SEDRAF/MT, em razão de irregularidades em convênios celebrados com Instituto de Tecnologias Sociais - OSCIP; e, ainda, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 289, II, da Resolução nº 14/2007, e 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, **aplicar** ao Sr. Luiz Carlos Alécio a **multa** de **20 UPFs/MT**, pela irregularidade IB 01_convênio, de natureza grave; **aplicar** às Sras. Paula Teixeira da Silva e Ludmilla Rondon Soares a **multa** de **11 UPFs/MT**, para cada uma, pelas razões expostas nas razões do voto da Relatora, cujas multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. O responsável por estas contas deverá ficar ciente de que o não cumprimento do disposto nesta decisão ensejará a inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes deste Tribunal e o envio de cópia dos autos para execução judicial, nos termos do artigo 293 e §§ 1º, 2º e 3º, da Resolução nº 14/2007. (...)

Em suas razões recursais, a recorrente Sra. Ludmilla Rondon Soares requer o provimento do Recurso Ordinário para reformar a referida decisão proferida no citado Acórdão, para afastar a multa que lhe fora imposta, uma vez que não há falhas apontadas sob sua responsabilidade, consoante expõe nos argumentos apresentados no Documento Externo nº 197240/2015.

A outra recorrente, Sra. Paula Teixeira da Silva, por sua vez, também pretende afastar a multa que lhe é aplicada, ou sendo mantida, almeja sua redução, conforme as razões constantes do Documento Externo nº 197859/2015.

Recursos admitidos singularmente pela Decisão Nº 695/DN/2015.

Instada a se manifestar, a equipe da Secex desta Relatoria emitiu o Relatório Técnico, concluindo pelo não provimento do Recurso Ordinário, mantendo-se a decisão prolatada no Acórdão nº 3.387/2015-TP, pelas razões lá constantes, quais sejam, a ausência de razões de mérito e a improcedência dos motivos alegados.



Submetidos os autos à apreciação do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer Nº 8399/2015, o Procurador de Contas Dr. Alisson Carvalho de Alencar, opinou: **“a) pelo conhecimento do recurso ordinário, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos regimentais de admissibilidade recursal, nos termos dos arts. 270, I e 273 do Regimento Interno TCE/MT; b) pelo não provimento dos Recursos Ordinários, tendo em vista que as razões apresentadas não afastam a ocorrência da irregularidade, tampouco a responsabilidade das recorrentes, mantendo-se o teor do Acórdão nº 3.387/2015 – TP.”**

É o relatório.

Tribunal de Contas, 07 de março de 2016.

(Assinatura Digital disponível no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

Conselheiro **DOMINGOS NETO**

Relator